

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.704, DE 2004

Concede isenção da contribuição de seguridade social às entidades religiosas, relativamente às remunerações pagas, devidas ou creditadas, em virtude de obras de construção de templos ou da sede social.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.704, de 2004, de autoria do Deputado Feu Rosa, concede isenção das contribuições previdenciárias sobre obras de construção de templos ou de sede social das entidades religiosas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, de 1988, assevera que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta,



0BCD826909

nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 195, § 1º), sendo que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” (art. 201, *caput*).

A concessão de isenção em matéria previdenciária esbarra nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), e não se coaduna com o princípio da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, §5º).

Além disso, atualmente já “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei” (CF, art. 195, § 7º).

A construção de templos e sedes de entidades religiosas, quando envolve a contratação de empregados ou prestadores de serviço deve gerar obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias, para financiar o pagamento dos benefícios, conforme os arts. 195, I, *a*, e 201, *caput*, da Constituição Federal.

Por outro lado, quando a construção de templos e sedes religiosas for realizada por meio de serviço voluntário, não há incidência da contribuição previdenciária. Tal direito está assegurado no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, o qual, especificamente, dispõe que “o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim”.

No âmbito da Previdência Social, essa norma está regulamentada na Instrução Normativa nº 100 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de 18 de dezembro de 2003, a qual já dispõe não haver fato gerador de obrigação previdenciária quando a obra for realizada por entidade beneficente ou religiosa utilizando trabalho voluntário e não remunerado (art. 476, inciso II), além de listar a documentação exigida (art. 477).



Desse modo, constatamos que as entidades religiosas já usufruem da isenção previdenciária por utilização de serviço voluntário na construção de templos, desde que cumpra os requisitos legais, tais como a comprovação de regularidade contábil.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.704, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

ArquivoTempV.doc



0BCD826909